

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



*Dias*  
9.ª Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
021 041 2018  
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 12/2018-L

DATA DA ENTRADA: 15 de Fevereiro 2018

AUTOR: José Luiz da Silva César

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos Profissionais de saúde nas Unidades de atendimento de saúde do município.

*Dias*  
José Alexandre Pieroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

APROVADO EM: 14/05/18 - 15ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

*Dias*  
José Alexandre Pieroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

APROVADO EM 14/05/18 - 15ª Sessão  
Votos Favoráveis 13 votos  
Votos Contrários 01 voto

OBS.: maioria simples

sem discussão

votação nominal

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 12/2018-L, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**

Considerando a situação da saúde no município, e considerando a necessidade da população saber quem são os médicos responsáveis pelas chefias de plantão, bem como, quais são os plantonistas e suas respectivas especialidades, é de suma importância tal divulgação através de painéis nas entradas principais e de acesso visível ao público nos Hospitais, Pronto-Socorro e Postos de Saúde, Unidades Básicas de Saúde, de atendimento público.

A proposição representa uma medida recomendável aos serviços de saúde pública por ser medida benéfica e de utilidade geral para toda a população são-roquense. É importante que cada vez mais a Administração Pública, busque meios de melhor atender aos munícipes de nossa cidade.

Pensando nisso, este Vereador, propõe um Projeto de Lei que torna o atendimento aos cidadãos mais acolhedor. Muitas vezes, o munícipe encontra-se em momento de fragilidade, passando por problemas de saúde, e o simples fato de saber o nome daquele profissional que fará o seu atendimento, traz um pouco mais de personalidade e acolhimento à pessoa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação desse projeto, que estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, Pronto-Socorro e Postos de Saúde, Unidades Básicas de Saúde a fixarem em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão, bem como dos demais serventuários.

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº CETSR 15/02/2018 - 10:57 715/2018, de 15 de fevereiro de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 15/02/2018 - 10:57 715/2018

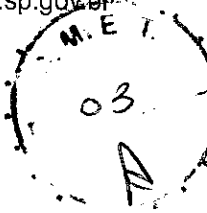
# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI Nº 12/2018**  
De 15 de fevereiro de 2018.



**Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos Profissionais de Saúde nas Unidades de atendimento de Saúde do Município.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a identificação dos profissionais que atuam nas unidades de atendimento de saúde, pública ou privada, no Município de São Roque.

**Parágrafo Único:** Para fins do disposto nesta Lei entende-se por unidade de saúde: hospitais e santas casas, unidades básicas de saúde e estabelecimentos públicos e particulares que se destinam ao atendimento de saúde ao munícipe na cidade de São Roque.

**Art. 2º** Nas Unidades de atendimento de saúde serão afixados relação, contendo o nome da equipe técnica que está em atividade com os respectivos cargos e especialidades.

**Parágrafo Único:** O profissional deverá portar durante o expediente, crachá com foto, nome e a sua ocupação e/ou especialidade.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 15 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSР 15/02/2018 - 10:57 715/2018/sm

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 074/2018

Parecer ao projeto de lei nº 12/2018-L, de 15 de Fevereiro de 2018, de autoria do N. Vereador José Luiz da Silva César que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos Profissionais de saúde nas Unidades de Atendimento de saúde do município."

O projeto de Lei nº 003/2018-L, de 23 de Janeiro de 2018, de autoria do N. Vereador José Luiz da Silva César, o qual pretende dispor sobre a obrigatoriedade de identificação dos profissionais de saúde nas unidades de atendimento de saúde do município.

O Projeto em questão é destinado aos locais que prestam atendimento público e privado.

É o relatório.

Na República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, impera, dentre outros, o princípio da independência e harmonia dos poderes.

fl

1

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

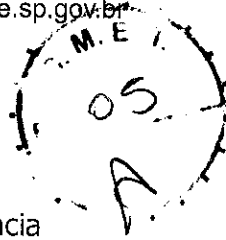


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Referido princípio da separação e independência dos Poderes – serve de instrumento limitador do poder estatal, bem como, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

De fato, nossa Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra o referido princípio, que é marca fundamental do Estado Democrático de Direito, de modo que, toda medida que possa de algum modo vulnerá-lo, deve ser repelida de imediato, sob pena de edição de atos inválidos.

A regra da separação e harmonia dos poderes, por ser de repetição obrigatória, encontra assento também na Lei Orgânica do Município de São Roque, haja vista o contido no artigo 2º desse Diploma Legal. Então veja:

"Art. 2º O Governo municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função iminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes."

À luz do mencionado princípio informador do nosso ordenamento jurídico, não há que se admitirem interferências no exercício das funções de cada um dos Poderes do Município, razão pela qual estes devem atuar dentre das suas respectivas competências.

PP

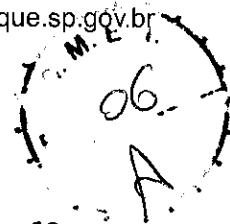
|

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Diante disso, vale consignar, que o artigo 60, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Roque, define como de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, as proposições que de algum modo, criem, alterem ou estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Para melhor ilustrar esta questão, pedimos *venia* para transcrever o referido dispositivo legal. Então vejamos:

"Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Direta, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

(...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III – criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional."

Portanto, compete exclusivamente ao Prefeito do Município, deflagrar proposições que criem, alterem e estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional, padecendo de

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



vício de iniciativa as propostas legislativas desta natureza, porém, principiadas por Vereadores.

Logo, o Projeto de Lei em análise, na medida em que cria atribuições aos órgãos da Administração Direta Municipal, somente poderia ter sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Todavia, a propositura foi principiada por D. Vereador, situação que ofende patentemente o princípio da independência e harmonia dos poderes, razão pela qual não pode prosperar.

Como desdobramento da ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, possível afirmar ainda, que o Projeto de Lei sob exame, apresenta vício de iniciativa, tendo em vista a previsão do inciso III, § 3º, artigo 60, da Lei Orgânica do Município de São Roque, que afirma ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as proposições que tratem dos temas inseridos na referida proposta legislativa.

Desta forma, o Projeto de Lei contraria todo o sistema legal em vigor, na medida em que desprestigia o princípio da independência e harmonia dos poderes, haja vista a propositura ser deflagrada por Vereador, quando a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, bem como, por não obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

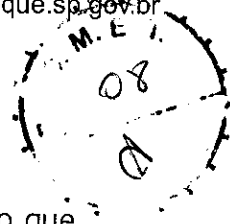
Forte em tais argumentos, temos que o Projeto de Lei apresenta vício de forma (vício formal subjetivo), o qual deve prejudicar seu

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



regular prosseguimento, sob pena de possível inconstitucionalidade, de modo que entendemos ser adequada sua transformação em indicação simples.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 18 de Abril de 2018.

  
**Fabiana Marson Fernandes**  
Assessor Jurídico

  
**Yan Soares de Sampaio Nascimento**  
Assessor Jurídico



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CONTRÁRIO Nº 69 – 19/04/2018

Projeto de Lei Nº 12/2018-L, 15/02/2018, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos Profissionais de Saúde nas Unidades de atendimento de Saúde do Município."

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2018.

**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
PRESIDENTE CPCJR

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Leitura em Plenária na  
Sessão Ordinária de

Secretaria  
José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

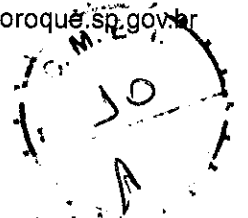


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria simples – Presidente não vota)



**Parecer Nº 69/2018 ao Projeto de Lei Nº 12/2018**, de 19/04/2018, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos Profissionais de Saúde nas Unidades de atendimento de Saúde do Município."

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
<b>01</b>	Alacir Raysel	N
<b>02</b>	Alfredo Fernandes Estrada	N
<b>03</b>	Etelvino Nogueira	N
<b>04</b>	Flávio Andrade de Brito	N
<b>05</b>	Israel Francisco de Oliveira	N
<b>06</b>	José Alexandre Pierroni Dias	N
<b>07</b>	José Luiz da Silva Cesar	N
<b>08</b>	Júlio Antonio Mariano	N
<b>09</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
<b>10</b>	Marcos Roberto Martins Arruda	N
<b>11</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
<b>12</b>	Newton Dias Bastos	- X -
<b>13</b>	Rafael Marreiro de Godoy	N
<b>14</b>	Rafael Tanzi de Araújo	N
<b>15</b>	Rogério Jean da Silva	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		01
<b><u>Contrários</u></b>		13

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria simples- Presidente não vota)

**Projeto de Lei Nº 12/2018**, de 15/02/2018, de autoria do José Luiz da Silva César, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos Profissionais de Saúde nas Unidades de atendimento de Saúde do Município."

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
<b>01</b>	Alacir Raysel	S
<b>02</b>	Alfredo Fernandes Estrada	S
<b>03</b>	Etelvino Nogueira	S
<b>04</b>	Flávio Andrade de Brito	S
<b>05</b>	Israel Francisco de Oliveira	S
<b>06</b>	José Alexandre Pierroni Dias	S
<b>07</b>	José Luiz da Silva Cesar	S
<b>08</b>	Júlio Antonio Mariano	S
<b>09</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
<b>10</b>	Marcos Roberto Martins Arruda	S
<b>11</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
<b>12</b>	Newton Dias Bastos	- X -
<b>13</b>	Rafael Marreiro de Godoy	S
<b>14</b>	Rafael Tanzi de Araújo	S
<b>15</b>	Rogério Jean da Silva	N
<b><u>Favoráveis</u></b>		13
<b><u>Contrários</u></b>		02

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

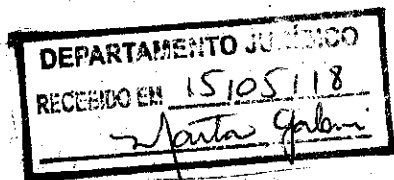
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI Nº 012-L, DE 15/02/2018**

**AUTÓGRAFO Nº 4.799 de 14/05/2018**

**LEI nº**

**(De autoria do Vereador José Luiz da Silva Cesar – PR)**



***Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos Profissionais de Saúde nas Unidades de atendimento de Saúde do Município.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a identificação dos profissionais que atuam nas unidades de atendimento de saúde, pública ou privada, no Município de São Roque.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Lei entende-se por unidade de saúde: hospitais e santas casas, unidades básicas de saúde e estabelecimentos públicos e particulares que se destinam ao atendimento de saúde ao município na cidade de São Roque.

**Art. 2º** Nas Unidades de atendimento de saúde serão afixados relação, contendo o nome da equipe técnica que está em atividade com os respectivos cargos e especialidades.

**Parágrafo Único:** O profissional deverá portar durante o expediente, crachá com foto, nome e a sua ocupação e/ou especialidade.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 15ª Sessão Ordinária, de 14/05/2018.

**NEWTON DIAS BASTOS**  
**(NILTÍNHO BASTOS)**  
Presidente

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**(TOCO)**  
1º Vice-Presidente

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
**(MARQUINHÓ ARRUDA)**  
2º Vice-Presidente

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**(CAPO JEAN)**  
1º Secretário

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
**(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**  
2º Secretário

J. C. M. E.  
13  
A



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**LEI 4.804**

De 22 de maio de 2018.



PROJETO DE LEI Nº 012/18-L

De 15 de fevereiro de 2018

AUTÓGRAFO Nº 4.799 de 14/05/2018

(De autoria do Vereador José Luiz da Silva Cesar -  
PR)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação  
dos Profissionais de Saúde nas Unidades de  
atendimento de Saúde do Município.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São  
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a  
seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a identificação dos profissionais  
que atuam nas unidades de atendimento de saúde, pública ou privada, no  
Município de São Roque.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei  
entende-se por unidade de saúde: hospitais e santas casas, unidades básicas  
de saúde e estabelecimentos públicos e particulares que se destinam ao  
atendimento de saúde ao munícipe na cidade de São Roque.

Art. 2º Nas Unidades de atendimento de saúde serão  
afixados relação, contendo o nome da equipe técnica que está em atividade  
com os respectivos cargos e especialidades.

Parágrafo Único: O profissional deverá portar durante  
o expediente, crachá com foto, nome e a sua ocupação e/ou especialidade.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução  
desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente,  
suplementada se necessário.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

M.E.  
15  
A

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/05/2018**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

**Publicada em 22 de maio de 2018, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 15ª Sessão Ordinária de 14/05/2018**

/mgsm.-

Publicado no Jornal Gazeta de S Paulo

n.º 4961 vs. D 16 dia 28/05/18

Ato Normativo Lei 4804/2018